

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2004

*Estabelece limite de tempo para atendimento ao público pelos serviços notariais e de registro.*

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relatora:** Deputada MARIA DO CARMO LARA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar um novo parágrafo 3º ao art. 4º e um novo inciso VI ao art. 31, ambos da Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

A proposição tem por objetivo limitar em quinze minutos o tempo para atendimento a cada usuário dos serviços notariais e de registro nos cartórios brasileiros. Configura ainda o descumprimento desse limite de tempo como um dos motivos que ensejam a aplicação de penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da própria Lei nº 8.935/94.

O projeto em tela foi distribuído inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DA RELATORA

Ao apreciarmos o mérito da proposição em apreço, de autoria da ilustre Deputada Alice Portugal, concluímos que se trata de uma iniciativa para proteger os direitos do usuário dos serviços públicos que são prestados pelos cartórios no Brasil, quando deve ser observado o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor):

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

.....

***X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”(grifamos)***

Ora, todos sabemos como é insatisfatória a prestação dos serviços notariais e de registro nos cartórios brasileiros, em que pese os Tabeliães serem regiamente remunerados pelos seus serviços, chegando ao ponto dos concursos públicos para provimentos da vagas de titulares desses cartórios serem uns dos mais disputados no País.

Portanto, não há justificativa para a má qualidade na prestação desses serviços e, muito menos, para um atendimento excessivamente demorado a seus usuários, que freqüentemente enfrentam filas enormes para um simples reconhecimento de firma ou autenticação de documentos, por exemplo.

A exemplo do que já foi normatizado em nível municipal para as filas nas agências de instituições financeiras, reconhecemos que também se faz necessária uma lei federal que venha impor limites de tempo para o bom atendimento aos usuários dos serviços notariais e de registro. Tal medida parece-nos condizente com o espírito do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, respeitando seus princípios de assegurar os direitos básicos do consumidor brasileiro.

Nesse sentido, ainda reproduzimos a seguir, por ser oportuno, o art. 22 da Lei nº 8.078/90 (CDC):

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de*

*empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”*

Assim, não resta dúvida, de que a atividade notarial e de registro exercida pelos cartórios também estão sujeitas às disposições do CDC, cabendo-nos exercer nosso papel legiferante para disciplinar as questões ainda não contempladas e bem equacionados no âmbito do Código.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.162, de 2004, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputada **MARIA DO CARMO LARA**  
Relatora